



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO

FÍCIO N.º 433/2025/GP

Luiz Alves/SC, 19 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ÊNIO RONCHI JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Luiz Alves/SC

Excelentíssimo Presidente,

Encaminho para apreciação e votação desta Egrégia Casa Legislativa, a presente Emenda Modificativa e Aditiva referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 20/2025.

Respeitosamente,

BERTOLINO

BACHMANN:61886

793972

BERTOLINO BACHMANN

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
BERTOLINO
BACHMANN:61886793972
Dados: 2025.11.19 18:24:16
-03'00'



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO
EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 20/2025

*Adiciona e Modifica a
redação do Projeto de Lei
Complementar n.º 20/2025.*

Art. 1º Fica emendada de forma modificativa e aditiva a redação do Projeto de Lei Complementar Municipal n.º 20/2025, que passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 7º (...)

(...)

§ 6º A qualquer momento, nos casos em que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, se entender prejudicado, poderá, sem custos e mediante formulário próprio, requerer a revisão dos valores, para adequá-los em conformidade com a realidade do consumidor.

Art. 8º O montante da obrigação principal anual, referente a Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos – TCLR, em unidades rurais beneficiadas pelo Serviço de Coleta de Resíduos Sólidos no Município de Luiz Alves, será representado pelo montante de 65 (sessenta e cinco) UFM por unidade.

Art. 9º O pagamento da Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos TCLR para as unidades urbanas e rurais poderá ser realizada em até 9 (parcelas) parcelas.

§ 1º Para o pagamento à vista e em única parcela, será concedido ao contribuinte um desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º Considera-se beneficiária do serviço prestado, todas as unidades integrantes da área rural distantes em até 1.000 (um mil) metros da rota de coleta de resíduos.

§ 3º Nos casos em que a prestação da coleta de lixo não é realizada na residência do contribuinte, mas em localidade próxima, este será beneficiado, desde que requeira administrativamente, de acordo com



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO

a seguinte tabela:

<i>Distância da Rota de Coleta</i>	<i>% de desconto</i>
<i>Até 100 m</i>	<i>0%</i>
<i>De 101 a 500 m</i>	<i>10%</i>
<i>De 501 a 1.000 m</i>	<i>15%</i>

Art. 10. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos – TCLR ocorrerá da seguinte forma:

I - Para os imóveis integrantes da área urbana o tributo será lançado com base no cadastro imobiliário, e incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas beneficiadas pelo serviço e será cobrado juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

II - Para os imóveis integrantes da área rural o tributo será lançado com base em cadastro específico para este fim e incidirá sobre cada uma das propriedades rurais beneficiadas pelo serviço.

Art. 11. A taxa de coleta de lixo sobre os imóveis urbanos e rurais com obras em andamento, devidamente autorizadas por alvará de construção e executadas de forma ininterrupta, será devida de forma fixa até o final do exercício de conclusão da obra:

<i>Finalidade</i>	<i>Área do imóvel (m²)</i>	<i>UFM</i>
<i>Residencial Unifamiliar</i>	<i>até 100m²</i>	<i>15</i>
	<i>101 a 200m²</i>	<i>24</i>
	<i>201 a 300m²</i>	<i>36</i>



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO

	<i>acima de 300m²</i>	<i>65</i>
<i>Residencial Multifamiliar</i>	<i>até 100m²</i>	<i>18</i>
	<i>101 a 200m²</i>	<i>32</i>
	<i>201 a 300m²</i>	<i>45</i>
	<i>acima de 300m²</i>	<i>70</i>
<i>Comercial</i>	<i>até 100m²</i>	<i>24</i>
	<i>101 a 200m²</i>	<i>48</i>
	<i>201 a 300m²</i>	<i>72</i>
	<i>acima de 300m²</i>	<i>90</i>
<i>Industrial</i>	<i>até 300m²</i>	<i>85</i>
	<i>301 a 400m²</i>	<i>90</i>
	<i>401 a 500m²</i>	<i>112</i>
	<i>501 a 650m²</i>	<i>130</i>
	<i>acima de 650m²</i>	<i>250</i>

§ 1º Para as unidades rurais o valor será fixado em 30% (trinta por cento) da taxa anual vigente.

Art. 12. Não incidirá a taxa de coleta de lixo para os cadastros imobiliários de garagem.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Aplicam-se no que couber, a Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos – TCLR, as disposições referentes ao Imposto sobre a



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO

Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, inclusive as hipóteses de suspensão e dispensa do pagamento do crédito fiscal.

***Art. 14.** Fica autorizada a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos – TCLR, no carnê de cobrança do IPTU.*

***Art. 15.** Ficam revogados os Artigos n.º 360, 360-A, 361, 362, 362-A e 363 da Lei Complementar n.º 01 de 16 de novembro de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Luiz Alves.*

***Art. 16.** Esta Lei Complementar entra em vigor 90 dias após a sua publicação.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,
Em, 19 de novembro de 2025.

BERTOLINO BACHMANN
Prefeito Municipal

*Publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa
Catarina – DOM, e no site da Prefeitura de Luiz Alves -
luizalves.atende.net*



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO
JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

A presente Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei Complementar n.º 20/2025 tem por finalidade promover ajustes necessários para assegurar maior precisão técnica, segurança jurídica e adequada aplicação dos critérios referentes à Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos – TCLR no Município de Luiz Alves.

As alterações ora propostas resultam da necessidade de aprimorar a redação do texto original, conferindo maior clareza aos dispositivos que tratam da revisão dos valores da taxa, da forma de cobrança nas unidades rurais e urbanas, bem como da definição objetiva dos parâmetros de desconto conforme a distância da rota de coleta. A revisão também contempla a padronização de procedimentos de lançamento do tributo e a fixação de valores aplicáveis às unidades em obras, de modo a assegurar tratamento isonômico e compatível com a efetiva prestação do serviço.

Destaca-se, ainda, que a inclusão de dispositivos específicos voltados à revisão administrativa dos valores, mediante requerimento do contribuinte e sem ônus, fortalece o princípio da transparência e da justiça fiscal, permitindo que eventuais divergências sejam solucionadas de forma célere e acessível.

Por fim, a revogação de dispositivos do Código Tributário Municipal, aliada à harmonização normativa proposta, busca adequar a legislação municipal à realidade atual da prestação do serviço de coleta de resíduos, garantindo segurança jurídica e aprimorando a gestão tributária.

Diante do exposto, entendemos que as alterações apresentadas são indispensáveis para o adequado funcionamento da política pública relacionada à coleta de resíduos sólidos, bem como para a correta cobrança da TCLR, motivo pelo qual contamos com a apreciação e aprovação desta Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,
Em, 19 de novembro de 2025.

BERTOLINO BACHMANN
Prefeito Municipal